



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

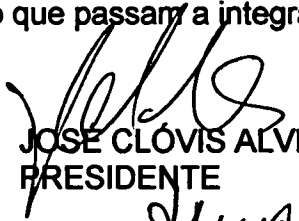
MFAA-6

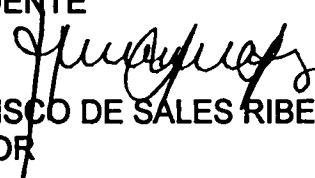
Processo nº : 10880.065125/93-25  
Recurso nº : 129.331  
Matéria : IRPJ EX.: 1996  
Recorrente : PELEGRINA AUTOMÓVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 21 DE AGOSTO 2002  
Acórdão nº : 107-06.740

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS. VEÍCULOS EXPOSTOS À VENDA. DOCUMENTÁRIO FISCAL DE ENTRADA NÃO APRESENTADO. A presunção legal de omissão de receitas operacionais, caracterizada pela existência de mercadoria destinada à venda, desacompanhada da documentação fiscal de aquisição, foi instituída pela Lei n.º 9.430, de 27/11/96, carecendo de base legal lançamentos efetuados anteriormente à sua edição, sem que tenham sido colhidos consistentes elementos de prova de que teria sido adquirida com recursos à margem da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PELEGRINA AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 SET 2002

Processo nº : 10880.065125/93-25  
Acórdão nº : 107-06.740

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10880.065125/93-25  
Acórdão nº : 107-06.740

Recurso nº : 129.331  
Recorrente : PELEGRINA AUTOMÓVEIS LTDA.

## RELATÓRIO

PELEGRINA AUTOMÓVEIS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 80/88 , contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em São Paulo - SP (fls. 54/63), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 12, relativo ao imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ do exercício de 1994, ano-calendário de 1993. e dos consectários, relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 16), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 20), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 23) e à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 56).

O lançamento teve como base os seguintes dispositivos legais:

1. IRPJ – Art. 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92;
2. IRRF – Art. 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83 e art. 44 da Lei n.º 8.541/92;
3. COFINS – Artigos 1º , 2º, 5º, 9º e 10 - § único da Lei Complementar n.º 70/91;
4. CSLL – Artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei n.º 7.689/88
5. PIS – Art. 3º alínea “b” da Lei Complementar 77/0, c/c art. 1º § único da Lei Complementar n.º 17/73 e art. 1º do Decreto-lei n.º 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto-lei n.º 2.449/88.

O lançamento de ofício, conforme “Termo de Constatação” de fls. 27, decorreu de trabalho fiscal em que, comparecendo ao estabelecimento da autuada, a

fiscalização verificou a existência de dois veículos usados que se encontravam expostos à venda, desacompanhados do correspondente documentário de entrada e registro fiscal, sendo tal fato considerado como suficiente para caracterizar a ocorrência de omissão de receitas, presumindo-se que referidos veículos teriam sido adquiridos para revenda com recursos não escriturados e, portanto, não submetidos à tributação.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 31/45, seguindo-se a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, assim ementada (fls. 54):

*\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/12/1993*

*Ementa: IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Comprovada a aquisição de bens, cuja escrituração não foi devidamente realizada, presumível é que tais aquisições foram feitas com recursos omitidos, uma vez que não consegue a interessada, nesta fase impugnatória, provar o contrário.*

*IRRF/COFINS/CSLL – A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais dele decorrentes.*

*PIS – Exonera-se o lançamento efetuado com base nos Decretos n.º 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pela STF.*

*MULTA DE OFÍCIO – A multa mais benigna aplica-se retroativamente aos atos e fatos não definitivamente julgados, sendo reduzida para 75%, quando superior, conforme Lei 9430/96 (art.44, I).*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE\**

Cientificada dessa decisão em 20 de novembro de 2001 (AR de fls. 69), no dia 20 de dezembro seguinte interpôs Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 70/88), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

1. Que o crédito tributário estaria alcançado pela prescrição, a teor do disposto no §1º da Medida Provisória n.º 1.778, de 06/05/99, que transcreve, pelo fato de, por mais de sete anos contados da data da impugnação até a data em que foi prolatada a decisão de primeira instância, não haver sido proferido qualquer despacho processual;

2. Que a decisão recorrida não levou em consideração o fato de os veículos terem sido adquiridos no momento em que se encontrava sob ação fiscal, oportunidade em que a transação foi efetivada mediante o pagamento do valor devido e a conseqüente emissão da nota fiscal de entrada;
3. Que faltara à fiscalização um maior aprofundamento na verificação dos fatos, quando então poderia ter sido constatada a inexistência de qualquer dispêndio, por parte da recorrente, com vistas à aquisição dos referidos veículos, os quais somente vieram a ocorrer quando o negócio foi definitivamente fechado;
4. Que a tributação deve visar o lucro pelas transações efetuadas no curso período considerado, relativamente às operações de compra e venda ocorridas no ano-base de 1993, exercício de 1994, com base na declaração de rendimentos;
5. Que a simples existência de compras não escrituradas não é suficiente para caracterizar a ocorrência de omissão de rendimentos, transcrevendo ementa de diversos julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes e da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF sobre a matéria, fazendo, ainda, citação doutrinária a respeito;
6. Insurge-se, para finalizar, contra a exigência da COFINS nas bases em que é calculada, aduzindo que deveria incidir sobre a diferença positiva entre o valor da venda e o do custo da mercadoria.

O Recurso Voluntário foi interposto devidamente instruído com mandado judicial autorizando seu seguimento sem a comprovação do depósito recursal de 30% da exigência fiscal mantida em primeira instância, previsto no parágrafo 2º. do art. 33 do Decreto n.º 70.235/62 – Processo Administrativo Fiscal-PAF.

 É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido. Foi interposto amparado em medida judicial dispensando o depósito recursal de 30%, criado pela M.P. n.º 1.621, de 12/12/97, e reedições, incorporado ao Decreto n.º 70.235/72 – PAF no § 2º. do art. 33.

Deixo de apreciar a preliminar de prescrição do direito de a Fazenda Nacional exigir o crédito tributário, por entender que o julgamento do mérito aproveita a recorrente.

Conforme relatado, a autuação deu-se por presumida omissão de receitas operacionais caracterizada por omissão de compras, assim entendida pelo fato de a autuada, empresa que desenvolve a atividade de comercialização de automóveis em geral, manter em exposição, em seu estabelecimento, 02 (dois) veículos destinados à venda, sem que dispusesse do registro e da documentação fiscal de entrada no seu estoque (fls. 06).

Faz-se mister ressaltar que o período-base fiscalizado reporta-se ao ano de 1993, portanto anterior à vigência da Lei n.º 9.430, de 27/11/96. Sendo assim, o procedimento fiscal baseou-se em presunção simples, porquanto anterior à citada Lei n.º 9.430/96, fato que, a princípio, invalida o lançamento, porque efetuado em desobediência ao princípio da reserva legal, que, em qualquer hipótese, deve ser preservado na atividade administrativa do lançamento.

Ressalte-se, ainda, que a ação fiscal careceu de um maior aprofundamento, que poderia incluir a consulta às (apenas) duas pessoas que constavam como proprietárias no Certificado de Registro de Veículo, emitido pelo Departamento de Trânsito, através da qual poderia ficar esclarecido em que condições houve a transferência dos bens à empresa fiscalizada, mormente quanto à data em que se efetuou a transação, o valor e a forma de pagamento. A ausência de consistentes elementos de prova lança dúvida sobre a certeza do lançamento.

Processo nº : 10880.065125/93-25  
Acórdão nº : 107-06.740

havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que tenha se baseado, a exigência fiscal não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN, pois, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, “a lei tributária que define infrações e comina penalidade, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado [...]”, quando dúvida persistir quanto à sua certeza.

Nessa ordem de juízos, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, para exonerar o lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e os lançamentos decorrentes, para cobrança do IRRF, da COFINS e da CSLL.

É como voto.

 Sala das Sessões, em 21 de Agosto 2002

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ